

Deliberação nº 19/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 16.03.83 – Processo nº 325/82

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Obra caída em domínio público.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

1. A adaptação, tradução, arranjo ou orquestração de obra de domínio público, realizada após 1º de janeiro de 1974, requer a prévia autorização do CNDA (art. 5º da Resolução nº 04/76).
2. O adaptador de obra de domínio público deverá recolher ao Fundo de Direito Autoral os percentuais previstos no artigo 9º da Resolução nº 04/76.

I – Relatório:

Via de ofício de 18 de agosto de 1982 (fls. 1), submete o ECAD o problema surgido com a obra de domínio público, intitulada “O Periquito”, adaptada pelo autor Taimo Scaranari, que subscreveu dois contratos de edição. O primeiro deles, com Taimo Edições Musicais Ltda., é datada de 08 de fevereiro de 1982 (fls. 8 a 10). O segundo, com Meridional Edições Musicais Ltda., traz a data de 12 de agosto de 1982 (fls. 4 a 6).

À fls. 14 Informação nº 120 da CODEJUR que, com acerto, entrevê a possibilidade de uma situação ilícita. Processo a mim distribuído a 29 de setembro de 1982. À fls. 18, exarei despacho mandando ouvir o autor Taimo Scaranari, que compareceu à fls. 21, com ofício de 3 de dezembro de 1982, esclarecendo tratar-se de duas versões diferentes, ambas baseadas na mesma melodia, e adotados por ele dois pseudônimos distintos: “Nivaldo Barjud” e “Zé Pipa”. À fls. 24 novo ofício do ECAD, de 20 de novembro de 1982, encaminhando ofício de Taimo Edições Musicais Ltda., que repete a mesma explicação.

II – Análise

Pelo visto, inexiste dualidade de contratos, já que uma mesma obra pode sofrer várias adaptações e, sempre que não se confundam, passará cada uma delas a ter vida autônoma. Ademais, tomou o autor a precaução de distingui-las também com dois pseudônimos, o que mais facilmente permite a identificação para efeitos de distribuição. Quanto a este aspecto da questão entendo, pois, inexistir irregularidade.

O que surpreende, porém, é a afirmação da Talmo Edições Musicais Ltda. de estar “recorrendo junto ao CNDA, para maiores esclarecimentos sobre autorizações de obras de domínio público”, demonstrando assim o seu desconhecimento das normas regedoras da matéria.

Em voto recente tive a oportunidade de ressaltar as dificuldades que este Conselho enfrentaria na implantação do domínio público pagante, dada a desinformação da grande massa de usuários.

Causa estranheza, entretanto, que as empresas editoras, cuja atividade comercial se cinge à administração de obras literárias e artísticas, ou seja cujo patrimônio e razão de ser se estribam no feixe de direitos que protegem estas criações, revelem, amiudadas vezes, espantosa ignorância da legislação vigente a respeito, do que são prova vários processos que tramitaram nesta Câmara, os quais levaram o nosso douto companheiro da época, Dr. Cláudio de Souza Amaral, a veemente condenação pelo grosseiro desconhecimento patenteado, certa feita, por editor musical.

Esta observação se aplica tanto à Talmo, como à Meridional, ambas celebrando contratos sobre adaptações de obras de domínio público sem exigir do seu autor a autorização do CNDA, prevista no artigo 93 da Lei de Regência, e isto um decênio após a sua promulgação e seis anos após a publicação da Resolução nº 04/76 que regulamentou a espécie.

Mais do que o compositor, por vezes parco em letras, tem o editor o dever profissional de conhecer a lei que ampara a produção intelectual da qual faz comércio, inclusive para orientar seus autores no respeito às normas legais.

Com relação à obra “O Periquito” feriu o compositor Talmo Scaranari o disposto no artigo 5º da citada Resolução, já que deixou de comprovar serem as suas adaptações anteriores à vigência da referida Lei.

III – Voto

Considerando que esta Egrégia Câmara vem adotando atuação educativa a respeito, proponho aos eminentes pares determinar à Secretaria Executiva que expeça a necessária autorização àquele adaptador, fixando, entre outras condições de uso, o recolhimento de 50% do rendimento da obra ao Fundo de Direito Autoral, e que também oficie ao ECAD no sentido de liberar 50% da arrecadação das duas adaptações, em favor do autor e seus editores, recolhendo os 50% restantes ao FDA.

Brasília, 16 de março de 1983

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator:

Antônio Chaves
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Aldo Ferro
Conselheiro